

Id:05D4E439FF533B6B



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA Nº 130/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS

Usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 62, VI da Lei Orgânica do Município, bem como pela Lei de Nº 609 de 17 de Abril de 2012, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Barras (PI),

RESOLVE

Art. 1º NOMEIA, nos termos da Legislação Municipal pertinente, LUIS CARLOS CARDOSO, CPF: 025.810.733-22, para o cargo comissionado, de Divisão de Controle de Bens da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, desta Prefeitura Municipal de Barras – PI.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos para o dia 01 de março de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Comunique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barras – PI, em 10 de março de 2021.


Edilson Corvino de Sousa
Prefeito Municipal



Id:09FEB4A317F13BA1
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA - PI
01.612.622/0001- 33



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 018/2021

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, E NÃO PERECÍVEIS PARA SEREM UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR, DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ - NO EXERCÍCIO DE 2021".

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Administração Pública Municipal de Betânia do Piauí – PI, no dia 01 de março de 2021, fora vítima de ataque de hackers que invadiram o sistema financeiro do Banco do Brasil utilizado pela Prefeitura e realizaram diversas transferências ilegais de contas do município, totalizando desfalque nas contas públicas municipais de R\$ 645.936,07 (seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e sete centavos).

Nesse sentido, compulsando – se os autos da presente licitação em testilho, constatou – se que uma das contas invadidas fora a referente a Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no qual tem por objeto o pagamento de despesas relacionadas a Merenda Escolar, objeto do Pregão Presencial 012/2021, Processo Administrativo nº 018/2021.

Sob esta evidência, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno, vez que por insuficiência de recursos para tanto, levando a Administração a revogar a licitação, objetivando realizar práticas de planejamento administrativo e boa gestão dos recursos do Erário.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, destaca – se a possibilidade jurídica da revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, E NÃO PERECÍVEIS PARA SEREM UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR, DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ - NO EXERCÍCIO DE 2021".

Assim sendo, no que concerne à revogação das licitações, o art. 49 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, assevera que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Demais disso, verifica – se da análise do dispositivo acima que é perfeitamente lícito que a Administração Pública Municipal de Betânia do Piauí – PI revogue a licitação em curso, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, vide fatos descritos no tópico II (SÍNTESE DOS FATOS) da presente Justificativa de Revogação de Licitação, devidamente demonstrado, respeitando, assim os princípios da legalidade e boa-fé administrativa.

Nesse diapasão, destaca-se que diante da impossibilidade de prosseguimento do feito, a revogação da licitação por razões de conveniência e oportunidade é medida que se impõe vez que presente a ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado.

Desta feita, trata-se da aplicação de um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da autotutela dos atos administrativos, que, aliás, nos dizeses do professor Diogenes Gasparini, determina:

"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros por meio da revogação e os últimos por via da invalidação" (cf. in Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 73) (destaque nosso).

Mencione-se ainda, que no seio da Administração Pública, o princípio da autotutela encontra-se consagrado na Lei 9.784/99 em seu artigo 53, "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A possibilidade de a Administração revogar por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira, graças ao entendimento cristalizado pelo STF na Súmula 473, in verbis:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Portanto, a revogação da licitação por razões de conveniência e oportunidade é medida que se impõe vez que presente a ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, consoante princípio da autotutela administrativa, bem como, art.49 da Lei 8.666/1993, Art.53 da Lei nº 9.784/99 c/c a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Diretor da Comissão de Licitações de Betânia do Piauí – PI, no uso de suas atribuições legais, e conforme determinação constante nos arts.49 e 53 da Lei 8.666/1993c/c a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, DECIDE a bem do interesse público e tendo como princípio a o interesse da Administração Pública Municipal e a conveniência administrativa, REVOGAR o certame licitatório objeto do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 018/2021.

Ademais, como a pretensa revogação recaiu sobre licitação em curso, o contraditório e a ampla defesa não se faz pertinente.

Betânia do Piauí – PI, 15 de Março de 2021.


Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor Especial de Licitações
Portaria Nº 005/2021
CPF: 059.995.153-27
Antônio Ferreira de Macedo Junior
Diretor da Comissão Permanente de Licitações